



SUMÁRIO

Descrição	Página
LEI Nº 338 DE 31 DE MARÇO DE 2023.....	1
LEI Nº 337 DE 31 DE MARÇO DE 2023.....	7

LEI Nº 338 DE 31 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE EMISSÕES SONORAS NO MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO - MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A emissão e imissão de sons, ruídos e vibrações no Município de Pedro do Rosário - Maranhão obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poluição sonora: excesso de ruído ocasionando situação adversa à saúde humana física e mental, à segurança e ao bem-estar;

II - Ruídos: conjunto de sons desagradáveis, causado incômodo à população e ao sossego público;

III - Sons: sensação auditiva produzida por vibrações mecânicas de frequência compreendida entre determinados valores;

IV - Período diurno: período compreendido entre às 07h00 (sete horas) e às 19h00 (dezenove horas) do mesmo dia;

V - Período vespertino: período compreendido entre às 19h00 (dezenove horas) às 22h00 (vinte e duas horas) do mesmo dia;

VI - Período noturno: período compreendido entre às 22h00 do mesmo dia (vinte e duas horas) até às 07h00 (sete horas) do dia seguinte;

VII - Fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora;

VIII - Atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados ou similares;

IX - Decibéis: décima parte do bel, unidade de medida que serve, em acústica, para definir uma escala de intensidade sonora (símbolo: dB);

X - Meio ambiente: conjunto das circunstâncias culturais, econômicas e sociais em que vive um indivíduo.

Art. 3º - Fica desautorizado por esta Lei, qualquer som ou ruído os quais provoquem:

I - Risco ou iminência de risco à saúde da população do município;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://pedroedorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 920f4d182bb7e212aeeee36c58c6497c7935571b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



II - Incômodo de qualquer natureza ao sossego da coletividade;

III - Danos às propriedades públicas ou privadas;

IV - Malefícios ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS, DOS NÍVEIS PERMITIDOS E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Medição de Sons e Ruídos e dos Níveis Permitidos

Art. 4º - Os níveis de sons e ruídos serão aferidos por Medidor de Nível de Som (decibelímetro), observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou das que lhe suceder, utilizando sempre a curva de ponderação "A" do respectivo aparelho.

Art. 5º - O nível máximo de som/ruído permitido às máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de cinquenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação A (55dBA) no período noturno, das 18 às 07h (dezoito às sete horas do dia seguinte), em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, religiosas, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores são de:

I - 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22h e 7h;

II - 70 dB (setenta decibéis), no período compreendido entre 7h e 22h.

Art. 7º - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a dois metros de quaisquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora ou dos equipamentos previstos no Art. 4º, devendo o aparelho estar protegido com tela protetora de vento.

§ 1º Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1m (um metro) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.

§ 2º Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 22h e 07h, e de 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 07h e 22h.

§ 3º Quando se tratar de ambiente hospitalar, de creche, asilos e escolas o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período.

§ 4º Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata os I e II do artigo 6º desta Lei serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 8º - A Guarda Municipal passa a ter competência para realizar as fiscalizações, bem como poderá apurar e aplicar sanções a toda perturbação que exceder aos limites impostos por esta Lei, nos termos do artigo 144, §8º da Constituição da República Federativa do Brasil em conjunto com o artigo 5º, III, IV, V, XII, XIII e XIV da Lei Federal n. 13.022, de 08 de agosto de 2014.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://pedrodorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 920f4d182bb7e212aeeee36c58c6497c7935571b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 9º - Subsidiariamente, para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá valer-se dos seus recursos técnicos e humanos, bem como poderá operar de forma cooperativa com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamentos de agentes.

Art. 10º - Será fraqueada a entrada de agentes públicos nas dependências das fontes poluidoras localizadas na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 11º - As reclamações dos cidadãos relacionadas à infração aos dispositivos desta Lei poderão ser denunciadas pessoalmente ou via telefone e deverão ser atendidas pela fiscalização municipal.

CAPÍTULO III

DAS PERMISSÕES E DA ADEQUAÇÃO SONORA

Seção I

Das Permissões

Art. 12º - Não se consideram atos passíveis das sanções desta Lei, sem prejuízo do estabelecido nas Leis federais e estaduais:

I - O livre exercício da manifestação pública, nos termos do artigo 5º, IV e XVI da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que haja comunicação prévia às autoridades responsáveis;

II - O livre exercício de manifestação religiosa, nos termos do artigo 5º, VI e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que respeitado os limites impostos por esta Lei;

III - Sirenes provenientes de veículos oficiais ou destinados à saúde, a serviço policial ou de socorro;

IV - Serviços de construção civil no período que compreendido entre às 09h00 às 18h00 do mesmo dia;

V - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;

VI - Detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgão competente.

V- Em caso de notas de falecimento o horário de circulação de carro ou moto de som é flexibilizado, independentemente do período do dia.

Parágrafo Único - Qualquer outro ato ou circunstância que possa levar à ultrapassagem dos níveis máximos permitidos só será admitida mediante prévia autorização pela autoridade competente da Prefeitura, sob pena das infrações aqui estabelecidas.

Seção II

Da Adequação Sonora

Art. 13º - Os locais cuja atividade seja eminentemente poluidora deverão dispor de adequação sonora, através de isolamento acústico, promovendo a prevenção de ruídos fora dos limites legais.

Art. 14º - Para o devido cumprimento do disposto nesta Lei, devem ser adotados pelos estabelecimentos medidas eficientes de controle da poluição sonora.

Art. 15º- Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMARH, a emissão da licença ambiental para funcionamento de veículo automotor de divulgação.



CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 16º - Verificada a infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei, por qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, estarão os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão da fonte de som;

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, até que se proceda às adequações necessárias ao cumprimento desta Lei;

V - Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividade ou de Licença.

Art. 17º - Para efeitos da aplicação das penalidades, as infrações estabelecidas por esta Lei obedecerão a seguinte classificação:

I - Infração leve: ruído que ultrapasse até 5% (cinco por cento) acima dos limites permitidos por esta Lei;

II - Infração média: ruído que ultrapasse 5% (cinco por cento) e não exceda 10% (dez por cento) dos limites estabelecidos nesta Lei;

III - Infração grave - ruído que ultrapasse 10% (dez por cento) e não exceda 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido por esta Lei;

IV - Infração gravíssima - aplicada na hipótese de o ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido por esta Lei.

Art. 18º - Com exceção da pena de advertência, as infrações estabelecidas por esta Lei serão reaplicadas no caso de reincidência observada no período de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser cumuladas.

Parágrafo Único - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 19º - A multa será aplicada na hipótese de o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§1º Em caso de infração gravíssima a multa pode ser imediatamente aplicada em desfavor do infrator.

§2º Em caso de reincidência observada no período de 24 (vinte e quatro) meses, a multa pode ser aplicada em dobro.

Art. 20º - Os valores das multas obedecerão às seguintes diretrizes:

I - Infração leve: multa de até R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais);

II - Infração média: multa de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

III - Infração grave - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - Infração gravíssima - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 21º - A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor se, mediante acordo escrito, o infrator se comprometer com a interrupção imediata e permanente das circunstâncias resultantes da poluição sonora.

§1º A obrigação ao pagamento integral da multa permanece na hipótese de as medidas acordadas não serem cumpridas pelo infrator.

Art. 22º - Os valores da multa serão corrigidos e publicados anualmente, a partir da data da publicação desta lei, pelo executivo municipal com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que venha a ser regulamentado pela União.

Art. 23º - Por descumprimento ao disposto nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://pedrodorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 920f4d182bb7e212aeeee36c58c6497c7935571b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



I - Pessoal do infrator;

II - De empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposta ou empregado;

III - Dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;

IV - Dos proprietários de animais e dos estabelecimentos de criação, tratamento, alojamento e comércio de animais.

Art. 24º - Qualquer munícipe poderá, mediante requerimento assinado e contendo dados que permitam sua identificação, informar ao órgão municipal responsável pela política de combate à poluição sonora, qualquer desatendimento às normas da legislação de combate à poluição sonora.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º – Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 26º – A receita proveniente de multas por poluição sonora será aplicada nos programas de conscientização e prevenção, bem como em logística, aquisição de instrumentos e equipamentos aplicados à fiscalização da poluição sonora, contratação de serviços de ensaios, calibração e de capacitação técnica dos agentes de fiscalização.

Art. 27º – Os equipamentos e técnicas utilizados no controle da poluição sonora, quando não especificados, deverão seguir os normativos publicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 28º – Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete ao executivo municipal:

I – Estabelecer um plano anual de conscientização, prevenção e fiscalização da poluição sonora;

II – Exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III – Aplicar as sanções previstas na legislação vigente.

Art. 29º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 30º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º - Revogam-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO, 31 DE MARÇO DE 2023.

DOMINGOS ERINALDO SOUSA SERRA

Prefeito Municipal

ANEXO

1- RELATÓRIO DE MEDIÇÃO E AVALIAÇÃO

O relatório de medição e avaliação deve conter no mínimo as seguintes informações:

a) características das fontes sonoras e o seu funcionamento durante as medições;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://pedrodorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 920f4d182bb7e212aeeee36c58c6497c7935571b
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



b) ilustração, imagem ou descrição detalhada do ambiente de medição e posição dos pontos de medição, salvo nos casos de exigência legal que assegure o sigilo na identificação do denunciante;

c) informações sobre a instrumentação e respectiva calibração:

I- Fabricante e modelo;

II- Identificação unívoca com número de série;

III- IEC atendidas;

IV- Número e data dos certificados de calibração;

d) limites de avaliação dos resultados;

e) local, data e horário das medições;

f) método de medição utilizado;

2- TABELA PARA AVALIAÇÃO DE RUÍDO

Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RLAeq Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60



LEI Nº 337 DE 31 DE MARÇO DE 2023.**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUINDO A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO - MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Pedro do Rosário (MA), que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º – A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo holístico ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3º – A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ou doutrinador e/ou repressor.

Art. 4º – A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal.

CAPÍTULO II**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º – Para os efeitos desta Lei:

I – Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade.

II – Sustentabilidade é o conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.

III – A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais.

IV – Qualidade de vida é o conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado.



V – A educação formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior.

VI – A educação não formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino.

VII – Diplomático, é o método de trabalho utilizado nas Conferências da ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais.

VIII – Interativa, é a abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º – São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

I – O enfoque humanista, sistêmico, democrático e participativo;

II – A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;

IV – A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas socioambientais;

V – A garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI – A avaliação crítica permanente do processo educativo;

VII – A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – O reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio histórica e cultural;

IX – A articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na participação das comunidades escolar e local, em conselhos escolares ou equivalentes.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º – São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I – O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – A garantia da democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III – O estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;

IV – O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;



V – O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

VI – O fomento e fortalecimento na integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade;

VII – O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para a atual e futuras gerações;

VIII – A construção de visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

IX – Estimular a criação das organizações sociais em redes, polos e centros de educação ambiental e coletivos educadores, o fortalecimento dos já existentes, estimulando a comunicação e a colaboração entre estes, em níveis local, regional, estadual e interestadual, visando à descentralização da Educação Ambiental;

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º – A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Plano Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por decreto e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.

Art. 9º – O Plano Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação escolar e não-escolar de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

I – A formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental;

II – O desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção;

III – O estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;

IV – O estabelecimento de critérios para a aquisição de materiais, equipamentos e serviços para campanhas e eventos voltados à Educação Ambiental.

V – O estabelecimento de critérios para a elaboração e aplicação de projetos de Educação Ambiental, remetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente objetivando o cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.

VI – A definição de indicadores quali quantitativos, o acompanhamento e avaliação continuada;

VII – A disponibilização permanente de informações;

VIII – O desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais;

IX – O fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;

X – O fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;

XI – O fortalecimento dos fóruns de participação popular;

XII – A orientação à realização de feiras e eventos de Educação Ambiental;

XIII – A consolidação de ações, programas e projetos de comunicação ambiental;

XIV – A implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;

XV – O reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://pedroedorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 920f4d182bb7e212aeeee36c58c6497c7935571b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



XVI – O fortalecimento dos polos e centros de Educação Ambiental;

XVII – O fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral;

XVIII – O fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Educação Ambiental deverá ser revisado a cada quatro anos, por meio do Órgão Gestor, com participação do Comitê Interinstitucional de Educação Ambiental, dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Educação e da sociedade.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 10º – São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I – Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;

II – Estimular as parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

III – Fomentar parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV – Promover a inter-relação entre processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

V – Fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental;

VI – Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VII – Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

VIII – Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

IX – Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11º – Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

I – Educação básica: infantil, fundamental e média;

II – Educação técnica e tecnológica;

III – Educação superior e pós-graduação;

IV – Educação especial;

V – Educação para populações tradicionais;



VI – Extensão de nível médio e superior.

Art. 12º – A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º – A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar;

§ 2º – Nos cursos de pós-graduação e extensão voltados aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental é facultada a criação de disciplina específica;

§ 3º – Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado o conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais.

Art. 13º – A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º – Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

§ 2º – A direção e a coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento, incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.

Art. 14º – A autorização e a supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 12º e 13º desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO FORMAL

Art. 15º – No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

I – A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – A participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades da Educação Ambiental não formal;

III – A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, cooperativas e associações legalmente constituídas;

IV – O trabalho de sensibilização junto à população.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16º – A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://pedroedorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 920f4d182bb7e212aeeee36c58c6497c7935571b
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 17º – Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I – Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II – Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

III – Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;

IV – Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;

V – Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 18º – Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

I – Plano Municipal de Educação Ambiental;

II – Capacitação de recursos humanos;

III – Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

IV – Produção e divulgação de material educativo;

V – Inventário e diagnóstico das ações;

VI – Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;

VII – Mecanismos de incentivos;

VIII – Fontes de financiamento;

IX – Parcerias.

§ 1º – O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante um Decreto, de forma participativa e revisão periódica.

§ 2º – Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, quando se relacionarem com ensino público municipal.

§ 3º – Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo de Recuperação, Manutenção e Preservação do Meio Ambiente ou de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com outras ações de cunho ambiental.

Art. 19º – A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;

II – Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

§ 1º – Na eleição que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa: planos, programas e projetos dos diferentes distritos do município

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://pedroedorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 920f4d182bb7e212aeeee36c58c6497c7935571b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 2º – A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

Art. 20º – Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I – Áreas verdes nas escolas e na região;
- II – Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética);
- III – Adensamento populacional na região;
- IV – Grau de inclusão e exclusão social;
- V – Saneamento básico nas escolas e na região;
- VI – Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- VII – Políticas de urbanização da cidade e da região;
- VIII – Conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor e as principais normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;
- IX – Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- X – Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;
- XI – Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XII – Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- XIII – Outras questões ou fatores ambientais.

Art. 21º – Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º – A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetidas à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 23º – Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 24º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO, 31 DE MARÇO DE 2023.

DOMINGOS ERINALDO SOUSA SERRA
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://pedrodorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 920f4d182bb7e212aeeee36c58c6497c7935571b
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

